

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Obriga a emissão do documento veicular com informações sobre o recall não realizado.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Juninho do Pneu, que visa a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir o comprovante de atendimento ao chamamento das montadoras ou concessionárias para substituição ou reparo de veículos, comumente conhecido como *recall*.

O projeto tramita em regime ordinário e em caráter conclusivo e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e de Viação e Transportes (CVT), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no que tange à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Na CDEICS, o parecer do Deputado Emanuel Pinheiro Neto pela aprovação do projeto de lei foi aprovado, na forma de substitutivo, estabelecendo que as informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constem no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do eminente Deputado Juninho do Pneu, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), condicionando a emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) ao comparecimento às campanhas de *recall* promovidas pelos fabricantes de veículos para substituição ou reparo. A medida visa forçar os proprietários de veículos a atenderem ao chamamento das montadoras, de modo a sanar eventuais defeitos constatados nos veículos.

De fato, estamos diante de sério problema que afeta a vida não só dos ocupantes do veículo defeituoso, mas de todos os usuários das vias públicas. Ao identificar falha em algum componente de determinada série de veículos, os fabricantes são obrigados a proceder ao chamamento dos consumidores, para substituição ou reparo de peças ou equipamentos que forem considerados nocivos ou perigosos, após sua introdução no mercado de consumo. De acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o fabricante deve comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários na imprensa, rádio e televisão.

Ocorre que, não raras vezes, os proprietários deixam de atender aos chamados de *recall*, seja por desconhecimento de que seu veículo foi acionado, seja por negligência quanto à necessidade de reparar o defeito identificado. O fato é que colocam em risco a própria segurança, bem como a de outras pessoas, ao permitir que o veículo trafegue com algum componente ineficiente ou defeituoso.

No intuito de minimizar os casos de falta de informação, o Ministério da Infraestrutura e o Ministério da Justiça e Segurança Pública editaram a Portaria Conjunta nº 3, de 1º de julho de 2019, que disciplina os procedimentos de *recall*. Entre outros dispositivos, essa norma estabelece que o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) disponibilizará serviço, integrado ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), que permitirá que os fornecedores de veículos cadastrem os eventos referentes ao

processo de *recall*, como registros, consultas, baixas e, sobretudo, as notificações.

Nada obstante, concordamos com o Autor do presente projeto de lei, na medida em que se deve fazer algo mais para garantir as substituições ou os reparos de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos. O meio encontrado foi condicionar a emissão do CRV à comprovação de que o *recall* foi atendido. Todavia, o CTB prevê a emissão de novo CRV somente em caso de mudança de propriedade (venda do veículo), mudança de domicílio do proprietário, alteração de característica ou mudança de categoria do veículo. Na maioria das vezes, o proprietário solicita a emissão de novo documento apenas por ocasião da venda do veículo, o que pode levar anos.

Ora, não nos parece razoável que veículos nocivos ou perigosos circulem por tanto tempo colocando em risco a segurança do trânsito. Nesse sentido, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) aprimorou o projeto e aprovou substitutivo estabelecendo que as informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constem no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) – tratado no CTB como Certificado de Licenciamento Anual.

A modificação melhorou, mas ainda não nos parece suficiente. Afinal, em que pese haver o registro do descumprimento ao *recall*, tal medida não impede que o veículo seja licenciado e que, portanto, possa circular.

Desse modo, oferecemos novo substitutivo estabelecendo que, a partir da inclusão do registro do não atendimento ao *recall* no CRLV, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento. Com essa medida, reduzimos consideravelmente o prazo para que o proprietário relapso e negligente com a segurança no trânsito promova a substituição ou o reparo dos componentes de seu veículo.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.263, de 2019, e do Substitutivo da CDEICS, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2019-23929

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a emissão do Certificado de Licenciamento Anual do veículo à comprovação do atendimento ao chamamento de *recall*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a emissão do Certificado de Licenciamento Anual do veículo à comprovação do atendimento ao chamamento de *recall*.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 131.

.....
§ 4º No Certificado de Licenciamento Anual deverão constar as informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação.

§ 5º Após a inclusão no Certificado de Licenciamento Anual das informações de que trata o § 4º, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de *recall*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GENINHO ZULANI
Relator